

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO. SENHOR PREGOEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE AGENTE DE PORTARIA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL – ARMADA, PARA A SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS, PELO PRAZO INICIAL DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

A AMAZON SECURITY LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.718.633/0001-90, com sede na Av. Ephigênio Salles, nº 1966, Bairro: Aleixo, Cidade: Manaus-AM por intermédio de seu diretor, o Sr. Carlos Anselmo de Sousa, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 1.146.402 SSP/DF e do CPF/MF n.º 524.402.061-72, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a motivação recursal ocorreu imediatamente após a declaração do vencedor quando encerrada a etapa de lances e envio de propostas revisadas, que ocorreu dia 12/05/2021, e por atender aos requisitos de admissibilidade (partes legítimas, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) em conformidade com o edital, vejamos:

18. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

18.1. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motiva-da, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

18.1.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

18.1.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

18.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

II - DO DIREITO**II.1 - Das Razões Do Recurso**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

A Lei Nº 8.666 preconiza em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda nesse entendimento, Marçal Justen Filho preconiza, § 3º. Art. 43 da Lei 8666/93: É facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cujo trecho está transcrito a seguir:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

III - DAS IRREGULARIDADES**III.1 – HABILITAÇÃO DA PROPONENTE MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI****13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

Vimos noticiar a esta doutra comissão, que em sede de justiça, que seja exaurido e aplicado o que dispõe o § 3º Art. 43 da Lei nº 8666/1993, e que não de outra forma o que preceitua o subitem 17.15 do edital de licitação "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

O edital no item 13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA exige conforme:

....

13.2.5. A proposta de preços juntamente com os documentos complementares obrigatórios deverá conter:

...

g) comprovação, quanto à determinação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), do número de sua

Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), através de documento no qual conste o número da classificação de sua atividade (CNPJ, GFIP, acompanhada da relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, ou guia de recolhimento do FGTS);

h) comprovação quanto ao valor do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo;

...

j) cópia do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, do Estado do Amazonas, utilizada pela licitante, e que rege a categoria profissional que executará o serviço, caso existente, vigente na data da abertura da sessão pública, bem como a respectiva data base e vigência, conforme Código Brasileiro de Ocupações – CBO, com indicação do Sindicato da categoria profissional.

Assim, resta claro que a licitante ora recorrida, não atendeu o Edital. Descartada a possibilidade de apresentação do documento posteriormente, sendo a exigência de editalícia a apresentação na aceitabilidade da proposta, a recorrida não o fazendo caracterizou-se violação e descumprimento a exigência de item do Edital. Desta forma não pode ser de outra a atitude do digníssimo pregoeiro proceder a INABILITAÇÃO da ora recorrida.

III.2 – FALTA DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA

Verdade que a empresa classificada não obedeceu ao que descreve a Cláusula Vigésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 do estado do Amazonas, sob o registro AM000070/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP n. 05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto n. 89.056/89.

Resta ainda informar o valor incorreto da intrajornada no posto noturno, conforme Anexo I do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, sendo o valor correto de R\$ 235,29, e fora incluído nas planilhas de custos e formação de preços o mesmo valor do posto diurno, a ser R\$ 209,15.

Logo, está constatada a ausência do valor do seguro de vida e o valor da intrajornada do posto noturno, em desacordo com cláusulas editalícias e o art. 21 da instrução normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, giza: as propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando quando for o caso.

III.3 – DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA COM VALIDADE VENCIDA

15. DA HABILITAÇÃO

...

15.9.4. Qualificação Técnica:

...

15.9.4.1.3. ESPECIALMENTE PARA O ITEM 1 – VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL:

15.9.4.1.3.1. Autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a comprovação de comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, exigidas nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e dos artigos 32 e 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamentou a referida lei.

A empresa Millenium Segurança Patrimonial Eireli, deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão eletrônico, constantes nos termos deste edital em especial ao item 15.9.4.1.3.1, apresentando a Certidão de Regularidade 09/2020 vencida desde o dia 01/04/2021, data bem anterior à abertura do certame, que fora realizado no dia 10/05/2021. Assim, para cumprimento como parte integrante do certame, a não observância do edital, seus anexos e demais componentes são a causa de muitas desclassificações, pela não atenção no solicitado.

Vejamos:

DA CAPACIDADE TÉCNICA:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO

QUE o digníssimo PREGOEIRO, em nome da lisura que sempre fez parte dos processos licitatórios dessa Comissão de Licitação, capitaneada pelo digníssimo PREGOEIRO, deva rever seus atos em sede de justiça e assim dar provimento ao Recurso Administrativo que esta recorrente interpõe, com a devida análise dos fatos aqui retratado e fundamentados.

Em observância ao interesse público e ao princípio da legalidade, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário e como têm feito muitos outros órgãos públicos, PUGNA SEJA ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE, RETIFICANDO-SE a decisão acatada, bem como DECLARAR INABILITADA a ora recorrida, no Item 1, e que o certame continue com a convocação das empresas restantes, devido ao não cumprimento na íntegra das exigências editalícias.

Manaus/AM, 17 de maio de 2021.

Carlos Anselmo de Sousa
Diretor Presidente

Voltar